

COLETÂNEA DAS PRINCIPAIS REGRAS ELEITORAIS APLICÁVEIS À ALESP -
ELEIÇÕES DE 2014.

APRESENTAÇÃO – Edição 2014.

Na esteira do que vem sendo feito por esta Procuradoria, tenho a honra de encaminhar o anexo estudo acerca de matérias relativas às eleições, com o intuito de orientar os Srs. Parlamentares e demais interessados no tema.

O primoroso estudo, da lavra dos Srs. Procuradores Alexandre Issa Kimura, Alexandra Kátia Dallaverde e Iris Kammer, enfoca temas relevantes como as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais; as regras incidentes sobre a propaganda eleitoral, com especial interesse aos canais de mídia da Alesp; as regras atinentes à desincompatibilização extraídas da lei das inelegibilidades, bem como anexos contendo as vedações eleitorais aplicáveis à Alesp, insertas no Calendário Eleitoral/Eleições 2014 (Resolução n.º 23.390 TSE, Anexo I) e as ementas dos Pareceres da Procuradoria da Alesp elaborados com base em questionamentos efetuados em anteriores pleitos eleitorais (Anexo II).

Tenho firme convicção que o material coletado será de grande valia para os Srs. Parlamentares e demais interessados.

**Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo,
março de 2014.**

**Carlos Roberto de Alckmin Dutra
PROCURADOR-CHEFE**

APRESENTAÇÃO – Edição de 2010

As eleições gerais sempre clamam por uma atenção especial das autoridades públicas, mormente aquelas que ocupam cargos de direção na Administração, pois a legislação eleitoral impõe uma série de restrições e limitações aos administradores públicos.

Desde o início das suas atividades, a Procuradoria da Assembleia Legislativa produziu estudos e pareceres sobre temas eleitorais, com o intuito de municiar a Egrégia Mesa, os deputados e a Secretaria da Casa com elementos que os orientasse sobre como proceder diante das regras eleitorais. Deve-se anotar que, desde 1997, houve uma certa estabilização jurídica sobre os procedimentos eleitorais, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 9.504, de 1997 e de resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, as quais cristalizam a jurisprudência interpretativa do TSE e servem de seguro documento a ser seguido pelos agentes políticos e agentes públicos.

No entanto, sobejam questões outras que somente a práxis do direito consegue tangenciar. E é nesta seara que se insere o presente estudo que ora ofertamos, sem, contudo, exaurir a completude da matéria eleitoral, que vive em constante mutação e aprimoramento. Trata-se, na verdade, de um sumário a respeito dos principais temas envolvidos pela legislação eleitoral que importam ao Poder Legislativo, visando auxiliar os parlamentares, a Egrégia Mesa, as senhoras deputadas e os senhores deputados, suas assessorias, enfim, todos aqueles que buscam solucionar alguma dúvida, ou simplesmente para se inteirar sobre o assunto.

Por fim, cabe aqui registrar e enaltecer o primoroso trabalho desenvolvido pelas procuradoras Alexandra Kátia Dallaverde, Iris Kammer e pelo procurador René Luiz Moda. Cabe, ainda, registrar, em tempos pretéritos, a feliz colaboração da procuradora Diana Coelho Barbosa e do procurador José Roberto Caglia.

**Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo,
abril de 2010.**

**Marco Antonio Hatem Beneton
PROCURADOR-CHEFE**

SUMÁRIO

I. Considerações preliminares.....	p.6
II. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral	p.8
1. Fundamento legal.....	p.8
2. Pareceres relacionados ao tópico I.....	p.12
3. Atos da Mesa relacionados ao tópico I.....	p.13
III. Regras incidentes sobre a propaganda eleitoral, com especial interesse aos canais de mídia da Alesp.....	p.13
1. Início da propaganda eleitoral.....	p.14
1.1. Exceção: propaganda dos candidatos em convenções partidárias.....	p.14
1.2. Situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada.....	p.15
2. Proibição de veiculação de propaganda nas 48 antes até 24 horas depois da eleição.....	p.15
3. Uso de alto-falantes e amplificadores de som próximo à sede do Poder Legislativo.....	p.16
4. Propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo.....	p.16
4.1. Árvores, muros e tapumes.....	p.17
4.2. Propagandas que não são admitidas.....	p.17
5. Propaganda eleitoral na <i>internet</i>	p.18
6. Vedações aplicáveis às emissoras de rádio e TV.....	p.19
7. Propaganda eleitoral gratuita.....	p.20
7.1. Inserções diárias – transmissão.....	p.24
7.2. Elaboração do plano de mídia.....	p.25
7.3. Recebimento de fitas e mapas de mídias pelas emissoras.....	p.25

7.4. Gravação e conservação dos programas.....	p.27
7.5. Vedações aos cortes instantâneos e a qualquer forma de censura pelas emissoras.....	p.28
7.6. Pareceres relacionados ao tópico II.....	p.29
7.7. Ato da Mesa relacionado ao tópico II.....	p.29
IV. Regras atinentes à desincompatibilização extraídas da lei das inelegibilidades.....	p.29
1. Parlamentares - Regra geral.....	p.29
2. Servidor público titular de cargo de provimento efetivo do QSAL.....	p.29
3. Servidor público titular de cargo de provimento em comissão do QSAL.....	p.30
4. Regras do artigo 1º da LC n.º 64/1990, relativas aos prazos de desincompatibilização.....	p.30
ANEXO I. Vedações eleitorais aplicáveis à Alesp, insertas no Calendário Eleitoral/Eleições 2014 (Resolução n.º 23.390 TSE).....	p.35
ANEXO II. Ementas dos Pareceres da Procuradoria da Alesp elaborados com base em questionamentos efetuados em anteriores pleitos eleitorais.....	p.45

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente trabalho foi elaborado para atualizar, à luz das regras que regem o pleito eleitoral de 2014, a Cartilha “COLETÂNEA DAS PRINCIPAIS REGRAS ELEITORAIS APLICÁVEIS À ALESP - ELEIÇÕES DE 2010”, originária do Parecer n.º 49-0/2010 desta Procuradoria, compilador - baseado nos questionamentos efetuados em anteriores eleições -, das regras editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 2010.

No momento, a importância da obra igualmente se reflete nesse período pré-eleitoral em razão da aplicabilidade das referidas normas aos membros da Assembleia Legislativa, tanto na condução dos trabalhos parlamentares, como no exercício da direção administrativa desta Casa.

Ao longo do estudo efetuado pelas Procuradoras Alessandra Katia Dallaverde e Iris Kammer, aqui atualizado pelos Procuradores Alexandre Issa Kimura e Iris Kammer, foram destacadas, de maneira objetiva, as principais imposições e vedações a que se submetem os agentes públicos, em especial, os membros e servidores do Poder Legislativo.

O trabalho, em consonância com seu formato original, permanece subdividido em três tópicos: o primeiro, relacionado às condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral; o segundo, concernente às regras incidentes aos canais de mídia da ALESP; e o terceiro, focado na desincompatibilização dos membros do Poder Legislativo Estadual e de seus servidores que queiram concorrer às eleições.

Com o intuito de ilustrar, inclusive em relação ao aspecto temporal, as vedações contidas na legislação, apresenta-se como o primeiro dos anexos uma relação de temas de interesse do Poder Legislativo estadual extraídos do Calendário Eleitoral (Resolução n.º 23.390 do TSE).

Por derradeiro, visando à facilitação da consulta, o segundo anexo traz uma compilação dos pareceres mencionados ao longo do texto, resultantes dos questionamentos efetuados a este órgão técnico por ocasião de eleições anteriores.

Com efeito, procurou-se trazer um panorama geral das principais regras norteadoras do pleito eleitoral de 2014, especialmente no que toca ao Poder Legislativo e seus membros, sem prejuízo da adaptação do presente estudo ao advento de eventuais alterações legislativas, bem como da análise de situações concretas que nos venham a ser submetidas.

Enfim, a par dessas regras de caráter objetivo, podem subsistir outras que delas decorrem, o que deflagra a necessidade de análise pormenorizada, caso a caso.

II– CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

1. **Fundamento legal:** Lei n.º 9.504/1997 e Resolução n.º 23.404, do Tribunal Superior Eleitoral (Instrução n.º 127-41.2014.6.00.0000)

- Artigos 50 a 53 da Resolução:

Art. 50. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 73, I a VIII):

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; **(1) (A)**

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; **(2) (A)**

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado; **(3)**

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, a partir de 5 de julho de 2014 até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas: **(4)**

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

VI – a partir de 5 de julho de 2014 até a realização do pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; **(5)**

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos 3 últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor;

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 8 de abril de 2014 até a posse dos eleitos.

(6)

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º).

§ 2º A vedação do inciso I deste artigo não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 90 desta resolução, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 2º).

§ 3º As vedações do inciso VI, alíneas b e c deste artigo, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 3º).

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º, c/c o art. 78).

§ 5º Nos casos de descumprimento dos incisos do caput e do estabelecido no § 9º, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º, c/c o art. 78).

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 6º).

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 7º).

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º deste artigo aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos que delas se beneficiarem (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 8º).

§ 9º No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10). **(7)**

§ 10. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o parágrafo anterior não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 11).

Art. 51. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º).

Parágrafo único. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a infringência do disposto no *caput*, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma (Lei nº 9.504/97, art. 74). **(8) (A)**

Art. 52. A partir de 5 de julho de 2014, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75).

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/97, art. 75, parágrafo único).

Art. 53. É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 5 de julho de 2014, a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, *caput*).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/97, art. 77, parágrafo único).

2. Pareceres relacionados ao tópico I:

(1) 125-0/2010, 153-0/2010, 317-0/2010.

(2) 66-0/2006, 223-0/2006, 125-0/2010, 136-0/2010, 153-0/2010.

(3) 187-0/2006, 125-0/2010.

(4) 423-2/2002, 183-0/2004, 250-0/2006, 32-0/2011, 45-0/2011, 135-0/2011.

(5) 66-0/2006, 214-0/2006, 222-0/2006, 227-0/2006, 235-0/2006, 243-0/2006, 253-0/2006, 18-0/2008, 125-0/2010, 280-0/2010, 46-0/2014.

(6) 87-2/2010, 15-0/2011.

(7) Manifestação n.º 14-0/2008, Pareceres n.ºs 18-0/2008, 218-0/2008, 219-0/2008, 217-0/2010, 13-0/2012, 16-0/2012, 23-0/2012, 40-0/2012, 41-0/2012.

(8) 125-0/2010, 46-0/2014

3. Atos da Mesa relacionados ao tópico I:

(A) Atos n.ºs 17/2009, 22/2011 (com a redação conferida pelos Atos da Mesa n.ºs 20/2012, 17/2013 e 20/2013).

III– REGRAS INCIDENTES SOBRE A PROPAGANDA ELEITORAL, COM ESPECIAL INTERESSE AOS CANAIS DE MÍDIA DA ALESP

(TV, Diário Oficial e Internet)

- Fundamento legal: Lei n.º 9.504/1997 e Resolução n.º 23.404, do Tribunal Superior Eleitoral (Instrução n.º 127 -41.2014.6.00.0000)

- Expressa aplicação da resolução à TV Assembleia – artigo 81:

“Art. 81. As disposições desta resolução aplicam-se às emissoras de rádio e de televisão comunitárias, às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF, aos provedores de internet e aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais (Lei nº 9.504/97, art. 57 e art. 57-A).

Parágrafo único. Aos canais de televisão por assinatura não compreendidos no caput, será vedada a veiculação de qualquer propaganda eleitoral, salvo a

retransmissão integral do horário eleitoral gratuito e a realização de debates, observadas as disposições legais.

1. Início da propaganda eleitoral – art. 2º, *caput*, da Resolução 23.404:

Art. 2º A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 6 de julho de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput* e § 2º). **(1)**

Além disso, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 2º da Resolução nº 23.404:

§ 3º A partir de 1º de julho de 2014, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/95, nem será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º).

1.1.Exceção: propaganda dos candidatos em convenções partidárias - §§ 1º e 2º:

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo, é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 1º).

§ 2º A propaganda de que trata o parágrafo anterior deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.

1.2 Situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada – artigo 3º:

Art. 3º Não será considerada propaganda eleitoral antecipada (Lei nº 9.504/97, art. 36-A, incisos I a IV):

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;

III – a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

2. Proibição de veiculação de propaganda nas 48 horas antes até 24 horas depois da eleição – artigo 4º:

Art. 4º É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão – incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura – e, ainda, a realização de comícios ou reuniões públicas, ressalvada a propaganda na internet (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 12.034/2009, art. 7º).

Parágrafo único. Não se aplica a vedação constante do *caput* à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 12.034/2009, art. 7º).

3. Uso de alto-falantes e amplificadores de som próximo à sede do Poder Legislativo – art. 10 da Resolução nº 23.404:

“Art. 10.

...

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros, respondendo o infrator, conforme o caso, pelo emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

....”

4. Propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo – critério discricionário da Mesa Diretora – artigo 11: (A)

“Art. 11...

...

§ 6º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 3º).

Observações:

4.1. Árvores, muros e tapumes – vedação à propaganda eleitoral :

“Art. 11, § 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 5º).

4.2. Propagandas que não são admitidas: práticas vedadas contidas no artigo 14 da Resolução:

Art. 14. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;

II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana;

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

X – que desrespeite os símbolos nacionais.

5. Propaganda eleitoral na *internet*:

Vedação à propaganda em sítios oficiais – artigo 21, §1º, inciso II:

Art. 21. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, *caput*).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 1º, I e II):

....

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 2º).

Obs.: Conferir a regra do parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 23.404 (Capítulo III, item 2, deste trabalho)

6. Vedações aplicáveis às emissoras de rádio e TV – especial interesse à TV Assembleia, em razão da intensa participação dos parlamentares durante a programação, incidentes a partir de 1º de julho **(2)**:

Art. 28. A partir de 1º de julho de 2014, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – veicular propaganda política;

III – dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

IV – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 45 desta resolução, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º)

7. Propaganda eleitoral gratuita – Regras e obrigatoriedade de transmissão pela TV Assembleia – artigos 33 a 37 da Resolução (3):

Art. 33. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo (Lei nº 9.504/97, art. 44).

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras (Lei nº 9.504/97, art. 44, § 1º).

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (Lei nº 9.504/97, art. 44, § 2º).

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 44, § 3º).

Art. 34. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais efetuarão, até 12 de agosto de 2014, sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio (Lei nº 9.504/97, art. 50).

Art. 35. As emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal reservarão, no período de 19 de agosto a 2 de outubro de 2014, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, a ser feita da seguinte forma (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 1º, I a V, a e b, e art. 57):

I – na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das 7h às 7h25 e das 12h às 12h25, no rádio;

b) das 13h às 13h25 e das 20h30 às 20h55, na televisão.

II – nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das 7h25 às 7h50 e das 12h25 às 12h50, no rádio;

b) das 13h25 às 13h50 e das 20h55 às 21h20, na televisão.

III – nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h às 7h20 e das 12h às 12h20, no rádio;

b) das 13h às 13h20 e das 20h30 às 20h50, na televisão.

IV – nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h20 às 7h40 e das 12h20 às 12h40, no rádio;

b) das 13h20 às 13h40 e das 20h50 às 21h10, na televisão.

V – na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h40 às 7h50 e das 12h40 às 12h50, no rádio;

b) das 13h40 às 13h50 e das 21h10 às 21h20, na televisão.

Parágrafo único. Na veiculação da propaganda eleitoral gratuita, será considerado o horário de Brasília-DF.

Art. 36. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 2º, I e II; Ac.-TSE nº 8.427, de 30.10.86):

I – um terço, igualmente;

II – dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos políticos que a integrarem.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição, ressalvada a hipótese de criação de nova legenda, quando prevalecerá a representatividade política conferida aos parlamentares que migraram diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para o novo partido político, no momento de sua criação (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 3º; ADI nº 4430/DF, DJe de 19.9.2013).

§ 2º O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos políticos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 4º).

§ 3º Se o candidato a Presidente, a Governador ou a Senador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 5º).

§ 4º As coligações sempre serão tratadas como um único partido político.

§ 5º Para fins de divisão do tempo reservado à propaganda, não serão consideradas as frações de segundo, e as sobras que resultarem desse

procedimento serão adicionadas no programa de cada dia ao tempo destinado ao último partido político ou coligação.

§ 6º Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a 30 segundos será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 6º).

§ 7º A Justiça Eleitoral, os representantes das emissoras de rádio e televisão e os representantes dos partidos políticos, por ocasião da elaboração do plano de mídia, compensarão sobras e excessos, respeitando-se o horário reservado para propaganda eleitoral gratuita.

Art. 37. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal reservarão, a partir de 48 horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até 24 de outubro de 2014, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de 20 minutos para cada eleição, inclusive aos domingos, iniciando-se às 7h e às 12h, no rádio, e às 13h e às 20h30, na televisão, horário de Brasília-DF (Lei nº 9.504/97, art. 49, caput).

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste se inicia imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro (Lei nº 9.504/97, art. 49, § 1º).

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 49, § 2º).

7.1. Inserções diárias – transmissão:

Art. 38. Durante os períodos mencionados nos arts. 35 e 37 desta resolução, as emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal reservarão, ainda, 30 minutos diários, inclusive aos domingos, para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até 60 segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 8 horas e as 24 horas, nos termos do art. 36 desta resolução, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 51, I, III e IV e art. 57):

I – o tempo será dividido em partes iguais – 6 minutos para cada cargo – para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as 8 horas e as 12 horas; as 12 horas e as 18 horas; as 18 horas e as 21 horas; as 21 horas e as 24 horas, de modo que o número de inserções seja dividido igualmente entre eles;

III – na veiculação das inserções, são vedadas: utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação.

§ 1º As inserções no rádio e na televisão serão calculadas à base de 30 segundos e poderão ser divididas em módulos de 15 segundos, ou agrupadas em módulos de 60 segundos, a critério de cada partido político ou coligação; em qualquer caso é obrigatória a identificação do partido político ou da coligação (Res.-TSE nº 20.698/2000).

§ 2º As emissoras de rádio e televisão deverão evitar a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo da programação normal.

§ 3º Se houver segundo turno, o tempo diário reservado às inserções será de 30 minutos, sendo 15 minutos para campanha de Presidente da República e 15 minutos para campanha de Governador, divididos igualmente entre os candidatos; se, após proclamados os resultados, não houver segundo turno para Presidente da República, o tempo será integralmente destinado à eleição de Governador, onde houver (Res.-TSE nº 20.377, de 6.10.98).

7.2. Elaboração do plano de mídia:

Art. 39. A partir do dia 8 de julho de 2014, o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais convocarão os partidos políticos, e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaborarem o plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência (Lei nº 9.504/97, art. 52).

Parágrafo único. Caso os representantes dos partidos políticos e das emissoras não cheguem a acordo, a Justiça Eleitoral deverá elaborar o plano de mídia, utilizando o sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral (Res.-TSE nº 21.725/2004).

7.3. Recebimento de fitas e mapas de mídias pelas emissoras:

Art. 40. Os partidos políticos e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, observados os seguintes requisitos (Res.-TSE nº 20.329, de 25.8.98):

I – nome do partido político ou da coligação;

II – título ou número do filme a ser veiculado;

III – duração do filme;

IV – dias e faixas de veiculação;

V – nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das fitas com os programas que serão veiculados.

§ 1º Sem prejuízo do prazo para a entrega das fitas, os mapas de mídia deverão ser apresentados até as 14 horas da véspera de sua veiculação.

§ 2º Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados até as 14 horas da sexta-feira imediatamente anterior.

§ 3º As emissoras ficam eximidas de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observado o prazo estabelecido nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Os partidos políticos e as coligações deverão comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais e às emissoras, previamente, as pessoas autorizadas a apresentar o mapa de mídia e as fitas com os programas que serão veiculados, bem como informar o número de telefone em que poderão ser encontradas em caso de necessidade, devendo a substituição das pessoas indicadas ser feita com 24 horas de antecedência.

§ 5º As emissoras estarão desobrigadas do recebimento de mapas de mídia e material que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas.

§ 6º As emissoras deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações, previamente, números de fac-símile, telefones, endereços e os nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de fitas e mapas de mídia, após a comunicação de que trata o § 4º deste artigo.

7.4. Gravação e conservação dos programas:

Art. 41. Os programas de propaganda eleitoral gratuita deverão ser gravados em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.

§ 1º As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de 20 dias depois de transmitidas pelas emissoras de até 1 quilowatt e pelo prazo de 30 dias pelas demais (Lei nº 4.117/62, art. 71, § 3º, com alterações do Decreto-Lei nº 236, de 28.2.67).

§ 2º As emissoras e os partidos políticos ou coligações acordarão, sob a supervisão do Tribunal Eleitoral, sobre a entrega das gravações, obedecida a antecedência mínima de 4 horas do horário previsto para o início da transmissão de programas divulgados em rede, e de 12 horas do início do primeiro bloco no caso de inserções, sempre no local da geração.

§ 3º A propaganda eleitoral a ser veiculada no programa de rádio que for ao ar às 7 horas deve ser entregue até as 22 horas do dia anterior.

§ 4º Em cada fita a ser encaminhada à emissora, o partido político ou a coligação deverá incluir a denominada claquete, na qual deverão estar registradas as informações constantes dos incisos I a IV do caput do artigo anterior, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculada ou computada no tempo reservado para o programa eleitoral.

§ 5º A fita para a veiculação da propaganda eleitoral deverá ser entregue à emissora geradora pelo representante legal do partido ou da coligação, ou por pessoa por ele indicada, a quem será dado recibo após a verificação da qualidade técnica da fita.

§ 6º Caso o material e/ou o mapa de mídia não sejam entregues no prazo ou pelas pessoas credenciadas, as emissoras veicularão o último material por elas exibido, independentemente de consulta prévia ao partido político ou à coligação.

§ 7º Durante os períodos mencionados no § 1º deste artigo, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou dos crimes porventura cometidos.

§ 8º A inserção cuja duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia terá a sua parte final cortada.

§ 9º Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapassar o tempo determinado e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: “Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita – Lei nº 9.504/97”.

7.5. Vedações aos cortes instantâneos e a qualquer forma de censura pelas emissoras:

Art. 42. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/97, art. 53, caput).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 1º).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido político, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 2º).

§ 3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária do programa.

7.6. Pareceres relacionados ao tópico II:

(1) 223-0/2006.

(2) 224-0/2004, 253-0/2005, 214-0/2006, 125-0/2010.

(3) 456-0/2004.

7.7. Ato da Mesa relacionado ao tópico II:

(A) Ato n.ºs 22/2011 (com a redação conferida pelos Atos da Mesa n.ºs 20/2012, 17/2013 e 20/2013).

IV – REGRAS ATINENTES À DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXTRAÍDAS DA LEI DAS INELEGIBILIDADES (LC n.º 64/1990, que

estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.)

1. Parlamentares - Regra geral:

Inexiste prazo de desincompatibilização para concorrer a qualquer cargo eletivo.

2. Servidor público titular de cargo de provimento efetivo do QSAL:

Devem licenciar-se no prazo de três meses antes do pleito (Art. 1º, II, “I”).

-Pareceres n.ºs 68-2/1998, 96-2/2002, 72-0/2006, 247-0/2008, 256-0/2008, 299-0/2008, 102-0/2010.

- Atos da Mesa n.ºs 13/1998, 30/2002, 9/2004, 5/2006, 8/2010 e artigos 38, 41 e 42 do Ato da Mesa n.º 30/2010, com a redação conferida pelos Atos n.º 6 e n.º 21 de 2012.

3. Servidor público titular de cargo de provimento em comissão do QSAL:

Devem exonerar-se no prazo de três meses antes do pleito.

- Pareceres n.ºs 68-2/1998, 96-2/2002, 72-0/2006, 102-0/2010.

- Atos da Mesa n.ºs 13/1998, 30/2002, 9/2004, 5/2006, 8/2010 e artigos 39 e 40 do Ato da Mesa n.º 30/2010, com a redação conferida pelos Atos n.º 6 e n.º 21 de 2012.

- Diante da superveniência de alguma especificidade, o caso deverá ser analisado à luz da situação concreta, tal como já se manifestou essa Procuradoria, exemplificativamente, em relação ao afastamento de parlamentares que sejam membros de Conselhos (Pareceres n.º 155-0/2006 e 197-0/2006).

4. A título ilustrativo, seguem as regras do artigo 1º da LC n.º 64/1990, relativas aos prazos de desincompatibilização:

Art. 1º São inelegíveis:

...

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado:

2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
8. os Magistrados;
9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
11. os Interventores Federais;
12. os Secretários de Estado;
13. os Prefeitos Municipais;
14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
 - b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;
 - c) (Vetado);
 - d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
 - e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os [arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962](#),

quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou

empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização .

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

...

ANEXO I

VEDAÇÕES ELEITORAIS APLICÁVEIS À ALESP,
INSERTAS NO CALENDÁRIO ELEITORAL/ELEIÇÕES 2014
(Resolução n.º 23.390 TSE)

I – VEDAÇÕES APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS

1. PROIBIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

- Norma:

“2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei n. 9.504/97, art.73, § 10)”.

- Incidência: **1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.**
- Pareceres da Procuradoria relacionados: Manifestação n.º 14-0/2008 e Pareceres n.ºs 18-0/2008, 218-0/2008, 219-0/2008, 217-0/2010, 13-0/2012, 16-0/2012, 23-0/2012, 40-0/2012, 41-0/2012.

2. PROIBIÇÃO DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- Norma:

“2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII e Resolução nº 22.252/2006).

- Incidência: **8 de abril de 2014 (180 dias antes) até a posse dos eleitos.**
- Pareceres da Procuradoria relacionados: 15-0/2011, 87-2/2010.

3. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS (Lei n.º 9.504/97, art. 73, V e VI)

A) Vedações destinadas a todos os agentes públicos independentemente de disputa dos cargos em eleição

- Norma:

6. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei n.º 9.504/97, art. 73, V e VI, a):

I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 5 de julho de 2014;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

...”

- Incidência: **5 de julho de 2014 (três meses antes) até a posse dos eleitos.**

- Pareceres da Procuradoria relacionados:
 - CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS: 250-0/2006;
 - EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EM COMISSÃO: 45-0/2011;
 - GED: 32-0/2011, 45-0/2011, 135-0/2011;
 - SELEÇÃO PÚBLICA –ELEIÇÕES MUNICIPAIS: 183-0/2004;
 - REENQUADRAMENTO GERAL DOS SERVIDORES DA ALESP: 423-2/2002;
 - REMOÇÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO ELEITORAL: 32-0/2011, 135-0/2011.

B) Vedações destinadas aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição de 2014

B.1 – Publicidade institucional

- Norma

7. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, *b e c*, e § 3º):

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

- Incidência : **5 de julho de 2014 (três meses antes das eleições).**
- Pareceres da Procuradoria relacionados: 66-0/2006, 214-0/2006, 222-0/2006, 227-0/2006, 235-0/2006, 243-0/2006, 253-0/2006, 18-0/2008, 125-0/2010, 280-0/2010, 46-0/2014.

B.2. – Pronunciamento em emissoras de rádio e TV

- Norma

“II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral,

tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.”

- Incidência: **5 de julho de 2014 (três meses antes das eleições).**

B.3. Vedações relativas a inaugurações

- Normas:

8. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75).

9. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei n.º 9.504/97, art. 77).

- Incidência: **5 de julho de 2014 (três meses antes das eleições).**

B.4. Permissão para cessão de funcionários ao TRE

- Norma:

“10. Data a partir da qual órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta deverão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada pelos Tribunais Eleitorais, ceder funcionários pelo período de até 3 meses depois da eleição (Lei n.º 9.504/97, art. 94-A, II).”

- Incidência: **5 de julho de 2014 (três meses antes das eleições).**

II – VEDAÇÕES APLICÁVEIS ÀS MÍDIAS DA ALESP

1. PROGRAMAS COM CANDIDATOS ESCOLHIDOS EM CONVENÇÃO

- Norma:

“2. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei n.º 9.504/97, art. 45, § 1º).”
- Incidência: **Após escolha do candidato em convenção**, que deve ocorrer entre 10 e 30 de junho de 2014.

2. VEDAÇÕES GERAIS À PROGRAMAÇÃO

- Normas:
 1. Data a partir da qual não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei n.º 9.096/95, nem será permitido nenhum tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).
 2. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei n.º 9.504/97, art. 45, I, III, IV, V e VI):
 - I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou

em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com a variação nominal por ele adotada.

- Incidência: **1º de julho de 2014.**

3. ELABORAÇÃO DE PLANO DE MÍDIA

- Norma:

“1. Data a partir da qual os Tribunais Eleitorais devem convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (Lei n.º 9.504/97, art.52)

- Incidência: **8 de julho de 2014.**

4. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO TSE

- Norma:

“1. Data a partir da qual, até o dia do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e de televisão até 10 minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, podendo, ainda, ceder, a seu juízo exclusivo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art. 93)”

- Incidência: **31 de julho de 2014.**

5. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO- 1º TURNO

A) Início

- Norma:

“1. Início do período de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei n.º 9.504/97, art. 47, *caput*).”

- Incidência: **19 de agosto de 2014.**

B) Término

- Norma:

“2. Último dia para a divulgação de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei n.º 9.504/97, art. 47, *caput*).”

- Incidência: **2 de outubro de 2014.**

6. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO- 2º TURNO

A.) Início:

- Norma:

“3. Data limite para o início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativo ao segundo turno, observado o prazo final para a divulgação do resultado das eleições (Lei n.º 9.504/97, art. 49, *caput*).”

- Incidência: **11 de outubro de 2014 – 15 dias antes do segundo turno.**

B.) Término:

- Norma:

“1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita do segundo turno no rádio e na televisão (Lei n.º 9.504/97, art. 49, *caput*).”

- Incidência: **24 de outubro de 2014 – 2 dias antes do segundo turno.**

7. REALIZAÇÃO DE DEBATES NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

A) 1º Turno

- Norma:

“4. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7 horas do dia 3 de outubro de 2014.”

- Incidência: **2 de outubro de 2014 – 2 dias antes do segundo turno.**

B) 2º Turno

- Norma:

“3. Último dia para a realização de debate, não podendo estender-se além do horário de meia-noite (Resolução n.º 22.452/2006).”

- Incidência: **24 de outubro de 2014 – 2 dias antes do segundo turno.**

- PARECERES DA PROCURADORIA RELACIONADOS AO **ITEM II**: 224-0/2004, 456-0/2004, 253-0/2005 e 214-0/2006.

ANEXO II

EMENTAS DOS PARECERES DA PROCURADORIA DA
ALESP ELABORADOS COM BASE EM
QUESTIONAMENTOS EFETUADOS EM ANTERIORES
PLEITOS ELEITORAIS

Cumpra-se observar que os Pareceres abaixo indicados foram elaborados e aprovados conforme normas vigentes à época, vale dizer, ainda podem ser aplicados ou não, dependendo de análise no caso concreto.

Ressalte-se, também, que se apresentam como relevante parâmetro para desvendar o conteúdo normativo das regras atualmente vigentes.

- **PARECER N.º 68-2/1998** – Consulta sobre prazos para afastamento e desincompatibilização dos servidores do QSAL para o pleito de 4 de outubro.
- **PARECER N.º 96-2/2002** – Período eleitoral. Prazos de desincompatibilização. LC 64/90.
- **PARECER N.º 423-2/2002** – Pedido de reenquadramento geral dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.
- **PARECER N.º 183-0/2004** – Consulta acerca da possibilidade de realização de seleções públicas pelo Poder Legislativo do Estado de São Paulo tendo em vista a realização de eleições municipais.
- **PARECER N.º 224-0/2004** – Solicitação de esclarecimentos quanto ao uso da TV Assembleia por parte dos Deputados candidatos nos pleitos eleitorais municipais.
- **PARECER N.º 456-0/2004** – Assuntos parlamentares. Transmissão de propaganda político-partidária pela TV Assembleia. Abrangência da obrigatoriedade sobre os canais legislativos. Aplicação de expressa referência legislativa atinente à propaganda eleitoral e à propaganda político-partidária. Necessidade de regularização do encaminhamento à luz do disposto nas Resoluções n.º 20.034/97 do Tribunal Superior Eleitoral e n.º 97/2001 do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
- **PARECER N.º 253-0/2005** – Assuntos parlamentares. Propaganda no referendo de 2005. Programação da TV Assembleia. Observância do

disposto na Resolução n.º 22.033, de 4.8.2005, do Tribunal Superior Eleitoral. Necessidade de concessão de tratamento isonômico às frentes parlamentares.

- **PARECER N.º 66-0/2006** – Assuntos parlamentares. Solicitação de impressão de livretos dispondo sobre a atuação da liderança do PSDB no exercício de 2005. Indagação efetuada acerca das implicações da medida em termos eleitorais. Possibilidade de confecção do livreto observados os limites legalmente previstos, bem como as restrições atinentes à caracterização de propaganda eleitoral.
- **PARECER N.º 72-0/2006** – Assuntos diversos. Prazo de desincompatibilização de servidor público para concorrer às eleições de 2006. Necessidade observância do disposto na Lei Complementar n.º 64/90, assim como nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria.
- **PARECER N.º 155-0/2006** – Assuntos parlamentares. Deputados membros de Conselhos. Consulta acerca da necessidade de desincompatibilização. Divergência de entendimentos. Posicionamento do TSE quanto à desnecessidade quando se trate de função meramente consultiva.
- **PARECER N.º 187-0/2006** – Assuntos parlamentares. Indagação formulada por parlamentar. Participação de servidores comissionados em campanha política. Condutas vedadas aos agentes públicos. Impedimento de participação nas campanhas durante o horário normal de expediente.
- **PARECER N.º 197-0/2006** – Assuntos parlamentares. Solicitação de nomeação de representantes do parlamento para composição das comissões tripartites de acompanhamento e fiscalização das rodovias concedidas. Atribuições de caráter opinativo, mas hábeis a fundamentar a adoção de providências pelas autoridades competentes. Conveniência da não participação de parlamentares candidatos tendo em vista as vedações de natureza eleitoral.
- **PARECER N.º 214-0/2006** – Assuntos parlamentares. Procedimentos a serem observados pelos canais de mídia da ALESP durante o período eleitoral. Aplicação dos dispositivos da Lei n.º 9.504/97. Necessidade de observância das regras constantes do artigo 45 pelos canais legislativos. Vedação à publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições, inclusive aquela veiculada pelo Diário Oficial e pelo Portal da

ALESP.

- **PARECER N.º 222-0/2006** – Assuntos parlamentares. Solicitação de impressão de apostilas a serem utilizadas em evento promovido pela Assembleia Legislativa. Análise do material no que concerne à lei eleitoral. Possibilidade de confecção das apostilas, desde que suprimidos os aspectos que possam ensejar a caracterização de propaganda institucional.
- **PARECER N.º 223-0/2006** – Assuntos parlamentares. Denúncia quanto à utilização das cotas de correspondência das lideranças partidárias para fins eleitorais. Ausência de meios de aferição do efetivo uso irregular. Propaganda eleitoral antecipada. Competência da Justiça Eleitoral.
- **PARECER N.º 227-0/2006** – Assuntos parlamentares. Solicitação de impressão de convites e cartazes de lançamento da Frente Parlamentar de Apoio à Mineração. Análise do material no que concerne à lei eleitoral. Potencialidade para caracterização de publicidade institucional.
- **PARECER N.º 235-0/2006** – Assuntos parlamentares e assuntos diversos. Portal da ALESP. Impossibilidade de divulgação da publicação “Defenda seus direitos: 200 Cartas para resolver seus problemas”, produzida pela Associação Brasileira de Defesa do Consumidor – Pro Teste. Possibilidade de divulgação no Portal de material com conteúdo semelhante, desde que editado pela Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor.
- **PARECER N.º 243-0/2006** – Assuntos parlamentares. Material de apoio do Seminário “A Importância do Voto” a ser promovido pela ALESP. Potencialidade para configuração de publicidade institucional. Necessidade de adaptação do material às determinações da legislação eleitoral.
- **PARECER N.º 250-0/2006** – Assuntos parlamentares e assuntos diversos. Contratação de estagiários em período eleitoral. Adoção do entendimento exarado nos Pareceres n.º 108-2/2002 e 363-2/2002, da Procuradoria.
- **PARECER N.º 253-0/2006** – Assuntos parlamentares. Publicação com as primeiras páginas do Diário Oficial do Poder Legislativo. Potencialidade de configuração de autorização de realização de propaganda institucional em período eleitoral. Inteligência da Lei n.º 9.504/1997.
- **MANIFESTAÇÃO N.º 14-0/2008** – Assuntos parlamentares e assuntos diversos. Disponibilização de bens como inservíveis. Inutilização de bens.

Situação que não se confunde com distribuição de bens pela administração. Ausência de reflexos em matéria afeta ao direito eleitoral. Sugestão de encaminhamento à Coordenadoria de Licitações e contratos.

- **PARECER N.º 18-0/2008** – Assuntos parlamentares. Distribuição de calendários comemorativos. Análise da matéria à luz da legislação eleitoral. Não incidência da vedação contida no §10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/97. Situação que mais se aproxima à caracterização de realização de publicidade institucional, vedada apenas nos três meses anteriores às eleições.
- **PARECER N.º 218-0/2008** – Assuntos diversos. Doação de bens inservíveis à Administração. Análise da matéria à luz da legislação eleitoral. Conclusão pela não-incidência da vedação contida no §10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 à hipótese concreta. Posicionamento que não afasta a possibilidade de entendimento em sentido contrário.
- **PARECER N.º 219-0/2008** – Assuntos diversos. Doação de bens inservíveis à Administração. Análise da matéria à luz da legislação eleitoral. Conclusão pela não-incidência da vedação contida no §10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 à hipótese concreta. Posicionamento que não afasta a possibilidade de entendimento em sentido contrário.
- **PARECER N.º 247-0/2008** – Assuntos diversos. Solicitação de afastamento de servidor para concorrer às eleições municipais. Observância do disposto na Lei Complementar n.º 64/90, assim como nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria.
- **PARECER N.º 256-0/2008** – Assuntos diversos. Solicitação de afastamento de servidor para concorrer às eleições municipais. Observância do disposto na Lei Complementar n.º 64/90, assim como nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria.
- **PARECER N.º 257-0/2008** – Assuntos diversos. Solicitação de afastamento de servidor para concorrer às eleições municipais. Observância do disposto na Lei Complementar n.º 64/90, assim como nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria.
- **PARECER N.º 299-0/2008** – Assuntos parlamentares e assuntos diversos. Servidor efetivo. Pedido de afastamento para fins eleitorais. Pedido extemporâneo. Impossibilidade. Inteligência da LC n.º 64/90.

- **PARECER N.º 87-2/2010** – Instituição do Programa de Assistência à Saúde Suplementar no âmbito da Alesp em ano eleitoral.
- **PARECER N.º 102-0/2010** – Minuta de ato versando acerca do afastamento de servidores da Alesp para concorrer a mandato eletivo.
- **PARECER N.º 125-0/2010** – Assuntos parlamentares. Realização de Audiências Públicas para o orçamento. Ano eleitoral. Compatibilização dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Eleitoral. Observância de cautelas voltadas a afastar do evento qualquer conotação eleitoral.
- **PARECER N.º 136-0/2010** – Assuntos parlamentares. Confecção e uso em veículos de adesivo para divulgação do mandato. Questionamento acerca da possibilidade do aventado adesivo ser reembolsado por meio do auxílio-encargos gerais. Sugestão de não confecção. Possibilidade de o material ser entendido como promoção pessoal ou propaganda eleitoral antecipada.
- **PARECER N.º 153-0/2010** – Assuntos parlamentares. Atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar das Hidrovias. Reuniões itinerantes nos Municípios Paulistas. Ano eleitoral. Necessidade de observância de cautelas voltadas a afastar dos eventos qualquer conotação eleitoral.
- **PARECER N.º 217-0/2010** – Assunto parlamentares. Concurso de monografias tendo por tema “A História de São Paulo através dos Documentos da ALESP”. Realização em ano eleitoral. Ausência de vedação explícita acerca de concurso de tal natureza. Possibilidade, no entanto, de caracterização da figura de abuso de poder. Necessidade de adoção de cautelas.
- **PARECER N.º 280-0/2010** – Assuntos parlamentares. Exame de material a ser distribuído no IV Congresso Regional de Municípios da AMA. Estande da Alesp. Condutas vedadas aos agentes públicos. Potencialidade para configuração de publicidade institucional. Lei n.º 9.504/1997.
- **PARECER N.º 317-0/2010** – Assuntos parlamentares e assuntos diversos. Solicitação de autorização de uso do auditório Franco Montoro efetuada pelo CONDECA. Realização de encontro entre os candidatos a Governador do Estado de São Paulo. Irregularidade formal do requerimento. Possibilidade de edição de ato da mesa regulamentando a autorização. Necessidade de respeito às normas eleitorais.

- **PARECER N.º 15-0/2011** – Assuntos diversos. Reajuste de bolsa auxílio para estagiários. Consulta quanto à eventuais implicações eleitorais e fiscais decorrentes da medida. Conclusão pela necessidade de observância de certas cautelas durante o período regido pela Lei Eleitoral. Não caracterização das mencionadas despesas enquanto despesas com pessoal.

PARECER N.º 32-0/2011 – Assuntos diversos. Remoção de servidor em período eleitoral. Cessação da gratificação especial de desempenho. Ausência de vedação legal. Permissivo legal para a remoção a pedido do servidor. Gratificação ligada à lotação do servidor. Adequação da supressão.

- **PARECER N.º 45-0/2011** – Assuntos diversos. Exoneração de servidor em comissão. Nomeação para cargo em comissão na mesma data da exoneração com lotação no mesmo gabinete. Período eleitoral. Cessação da gratificação especial de desempenho. Vedação legal. Permissivo legal para a exoneração e nomeação. Manutenção da gratificação, ligada à lotação do servidor.
- **PARECER N.º 135-0/2011** – Assuntos diversos. Cessação da Gratificação Especial de Desempenho. Remoção de servidor em período eleitoral. Ausência de vedação legal. Permissivo legal para remoção a pedido. Posterior afastamento para prestar serviços junto ao Poder Executivo. Gratificação ligada à lotação do servidor. Adequação da supressão.
- **PARECER N.º 13-0/2012** – Assuntos parlamentares e assuntos diversos. Doação de material permanente inservível. Computadores. Exame sob a ótica da legislação eleitoral. Inteligência do §10 do artigo 73 da lei n.º 9.504/1997. Ausência de segurança jurídica para se proceder à doação.
- **PARECER N.º 16-0/2012** – Assuntos parlamentares e assuntos diversos. Doação de material permanente inservível. Computadores. Exame sob a ótica da legislação eleitoral. Inteligência do §10 do artigo 73 da lei n.º 9.504/1997. Ausência de segurança jurídica para se proceder à doação.
- **PARECER N.º 23-0/2012** – Assuntos parlamentares e assuntos diversos. Doação de material permanente inservível. Computadores. Exame sob a ótica da legislação eleitoral. Inteligência do §10 do artigo 73 da lei n.º 9.504/1997. Ausência de segurança jurídica para se proceder à doação.

- **PARECER N.º 40-0/2012** – Assuntos parlamentares e assuntos diversos. Doação de material permanente inservível. Computadores. Exame sob a ótica da legislação eleitoral. Inteligência do §10 do artigo 73 da lei n.º 9.504/1997. Ausência de segurança jurídica para se proceder à doação.
- **PARECER N.º 41-0/2012** – Assuntos Parlamentares e Assuntos Diversos. Doação de material permanente inservível. Computadores. Exame sob a ótica da legislação eleitoral. Inteligência do §10 do artigo 73 da Lei n.º 9.504/1997. Ausência de Segurança Jurídica para se proceder à doação.
- **PARECER N.º 42-0/2014** – Assuntos parlamentares. Impressão de livros com as atividades da comissão da verdade do Estado de São Paulo. Análise à luz da legislação eleitoral. Possibilidade de o material conter publicidade institucional. Necessidade de respeito às regras contidas no artigo 37, §1º da CF e artigo 73, inciso VI, “b” da Lei n.º 9.504/1997.

-Os pareceres acima estão disponíveis para consulta na Procuradoria da ALESP